



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 805.558 - RS (2005/0211702-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ BUNDCHEN
INGRID BING MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERENICE DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO B DA COSTA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ENUNCIADO N. 182/STJ.

- 1. O agravante deve atacar, de forma específica, os argumentos lançados na decisão combatida (Enunciado n. 182/STJ).*
- 2. Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, não sendo suficiente a impugnação genérica ao decisum combatido. Precedentes.*
- 3. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 805.558 - RS (2005/0211702-6) (f)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ BUNDCHEN
INGRID BING MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERENICE DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO B DA COSTA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO:

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO SANTANDER BANESPA S/A em face de decisão pela qual o anterior relator, Min. Castro Filho, deu parcial provimento ao recurso especial para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal, possibilitar a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida (fls. 474/479).

A agravante, irresignada, infirma os fundamentos de a jurisdição ter sido devidamente prestada e de inexistir julgamento **extra petita** (fls. 482/498).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 805.558 - RS (2005/0211702-6) (f)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece ser conhecido.

A jurisprudência desta Corte, com fundamento no princípio da dialeticidade, tem aplicado o Enunciado n. 182/STJ ao agravo regimental que não combata, de maneira específica, os fundamentos da decisão agravada, consoante se depreende da leitura dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA A MESMA DECISÃO - UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL - FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA MANTER A DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS - SÚMULAS 182/STJ E 284/STF.

1. (...)

2. De acordo com o princípio da dialeticidade, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decisum recorrido. Deficiente a fundamentação, incidem as Súmulas 182/STJ e 284/STF.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no Ag 1056913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 26/11/2008)

A ausência de impugnação dos fundamentos da decisão enseja a aplicação do Enunciado n. 182/STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Na espécie, ao manejar o agravo regimental, todavia, a parte agravante não infirmou os fundamentos da decisão agravada, na parte sucumbente, de desnecessidade de comprovação do erro do pagamento como pressuposto para a compensação ou a repetição do indébito, de descaracterização da mora, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inexistir comprovação do dissídio pretoriano e de incidência dos Enunciados ns. 211 e 297/STJ.

Nesse contexto, na esteira dos precedentes colacionados, deve ser aplicado o Enunciado n. 182/STJ.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2005/0211702-6

AgRg no
REsp 805.558 / RS

Números Origem: 112010633 70009332305 70012923207

EM MESA

JULGADO: 28/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : INGRID BING MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : VERENICE DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO B DA COSTA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ BUNDCHEN
INGRID BING MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERENICE DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO B DA COSTA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.